

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação. Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins .Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A. Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras. E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.2.Do mérito.2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima .Precedentes do STJ.2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, cancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.2.4 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO.2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCINDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso .Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1**

ADILSON MACEDA HOLANDA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº. 2002.029.083.734, CPF nº. 020.598.953-59, residente e domiciliado na Rua Napoleão Moura, s/n, Bairro São Francisco, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor da **MARITIMA SEGURO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 47.184.510/0001-20 com endereço na Rua Barbosa de Freitas, nº. 795, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **04 de março de 2013**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta **"DEBILIDADES, SEQUELAS E DEFORMIDADES DE CARATER PERMANENTE"**

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, motivo pelo qual não houve a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontroverso a invalidez permanente do Autor, sendo questionado, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se a ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, através do qual pretende o Autor receber os valores remanescentes não pagos na esfera administrativa, uma vez que o pagamento inicial fora efetuado pela parte adversa em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a ação na Comarca de Fortaleza sob o rito sumário, nos termos do Art. 275, II, “e”, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 94, c/c art. 100, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Nesse sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).

3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.

4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008)

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Corroborando o entendimento supra tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **DPVAT**. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR (ART. 94, CAPUT C/C ART. 100 § ÚNICO, AMBOS DO CPC). VEDAÇÃO DA DECLINATÓRIA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. 1.O cerne da questão diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro **DPVAT**. 2.Para a solução da lide é imprescindível empregar a regra estabelecida nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Pela análise dos dois dispositivos, cabe ao autor fazer uma escolha quanto ao lugar que ajuizará a ação: no foro de seu domicílio, no local do acidente ou ainda no foro do domicílio do réu. 3.o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na cobrança dos danos decorrentes de acidente de trânsito, cabe ao autor escolher o lugar do ajuizamento da ação, quais sejam, foro do seu domicílio, no foro do domicílio do réu ou ainda no foro do local do acidente 4. Houve desatenção à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado ao magistrado declarar de ofício sua incompetência territorial, tendo em vista ser de natureza relativa e depender de provocação da parte contrária, por meio de exceção. 3.Recurso conhecido e provido. **Data de registro:** 03/08/2011. **Órgão julgador:** 5ª Câmara Cível. **Comarca:** Fortaleza. **Relator(a):** CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES. **Agravo de Instrumento 7249554201080600000**

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

4 – DO DIREITO

4.1 – DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”, que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, “b”) que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente..." (grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa", bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à "época da liquidação do sinistro", nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Com a promulgação das MP's nº 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 (vigente), respectivamente, as quais, deturbam a verdadeira essência da Lei 6.194/74, reduziram-se, de forma drástica e totalmente abusiva, os valores a serem recebidos pelas infortunadas vítimas de acidente de trânsito, realizando-se, ainda, um "tabelamento" do corpo humano, onde cada membro possui um valor ínfimo e sem ter por base sequer a sua utilização pelo indivíduo.

Acontece Exa. que, mesmo diante dos absurdos cometidos quando da promulgação da Lei 11.945/09, apesar das reduções das indenizações a serem pagas às vítimas de acidentes de trânsito, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que, diante de mencionadas circunstâncias e determinações legais, esta continua pagando valores abaixo aos determinados por lei às vítimas, motivo ensejador da presente demanda.

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados acerca da proporcionalidade da invalidez, nos ditames estabelecidos pela Lei 11.945/09, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, "**DEBILIDADES, SEQUELAS E DEFORMIDADES DE CARATER PERMANENTE** "

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido, desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente, chegando ao patamar de **333,34% (trezentos e trinta e três por cento)** para os proprietários de motocicleta, e **218,19% (duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2015	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMOVEI OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
AUTOMOVEI OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$396,49	238,28%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$292,01	333,34%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$110,38	212,26%

Além do mais, ínclito Julgador, **percebe-se que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mencionados absurdos podem ser facilmente observados quando verificamos que **NO DECORRER DESTE ANO E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA VEM SENDO PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, DE FORMA EXTRAJUDICIAL OU JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PAÍS, AOS PATRONOS DOS REQUERENTES, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E MUTIRÕES DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, É RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Além do mais, corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação.Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins.Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A preliminar arquivada pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar.Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras.E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas.REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.2.Do mérito.2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima .Precedentes do STJ.2.2 Quanto ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, cancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.2.4 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO.2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR**

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCINDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso.Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. **Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES** Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** Relator Total de feitos: 1

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO_

0905746-56.2012.8.06.0001- Apelação. Apelante: Joana Darc Alves Rodrigues.Advogado: Cicero Cordeiro Furtuna (OAB: 22014/CE).Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Advogado: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.**EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**1.Aplica-se ao sinistro datado de maio de 2011 a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.945/09, de 04 de junho do citado ano, a qual dispôs em seu artigo 32: A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.2.É pacífico, nesta Câmara de julgamento, o entendimento quanto a obediência à uma tabela que fixa valores para a limitação de pagamento securitário, desde que a mesma esteja prevista na própria norma.3.**O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima.**Precedentes do STJ.4.Compulsando os autos, verifica-se o exame de corpo delito exarado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Quixeramobim/CE, atestando que a apelante sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, porém, não se caracteriza a perda integral da capacidade funcional, devendo, portanto, corresponder a uma proporcionalidade da indenização, aplicando-se percentual reduzido referente ao valor máximo da cobertura do seguro.5. **DESSA MANEIRA, RESTA EVIDENCIADO O EQUÍVOCO DA SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.**6.**É CERTO QUE O VALOR CONCEDIDO AO SEGURADO NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO EM SUA INTEGRALIDADE, POIS DEVE HAVER A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR PREVISTO NO ART.3º, II, DA LEI APLICÁVEL À MATÉRIA, OU SEJA, R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DO QUAL DEVE SER DESCONTADO O MONTANTE DE R\$ 2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), POIS JÁ EFETUADO PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, PERFAZENDO A QUANTIA REMANESCENTE DE R\$ 6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ** ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"), bem como correção monetária pelo índice INPC, a contar do pagamento securitário incompleto 7.Recurso conhecido e parcialmente provido.Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. **Fortaleza, 03 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES** Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** Relator Total de feitos: 1

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHOS-4ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 4ª Câmara DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0199368-28.2012.8.06.0001- Apelação Cível-Fortaleza-Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A- Apelado: Danilo Oliveira de Sousa-**DISPOSITIVO POR TAIS RAZÕES, EM FACE DO FIRME POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA MATÉRIA, COM ESTEIO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART.557 DO CPC, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PARA, MONOCRATICAMENTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONDENANDO O BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.AO PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE 50% DO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART.3º, "B" DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007 E PELA LEI Nº 11.945/2009, REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, SENDO OS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA DESDE O EVENTO DANOSO.DESCONTADO DESTE PERCENTUAL A QUANTIA JÁ DEVIDAMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS A BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** Expedientes Necessários. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora-
Advs: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE)-Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE)-Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE)

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, agindo de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, acima dispostos e, mesmo diante da constatada invalidez do Requerente para o desempenho de suas atividades pessoais e profissionais habituais, pagou, na via administrativa, a ínfima quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a aproximadamente 6% (seis por cento) do limite estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido, dentro do percentual de sua invalidez, a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

5 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - **se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.**

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

6 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
4. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, ou **SUBSIDIARIAMENTE**, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;
5. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
6. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de fevereiro de 2015.

Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

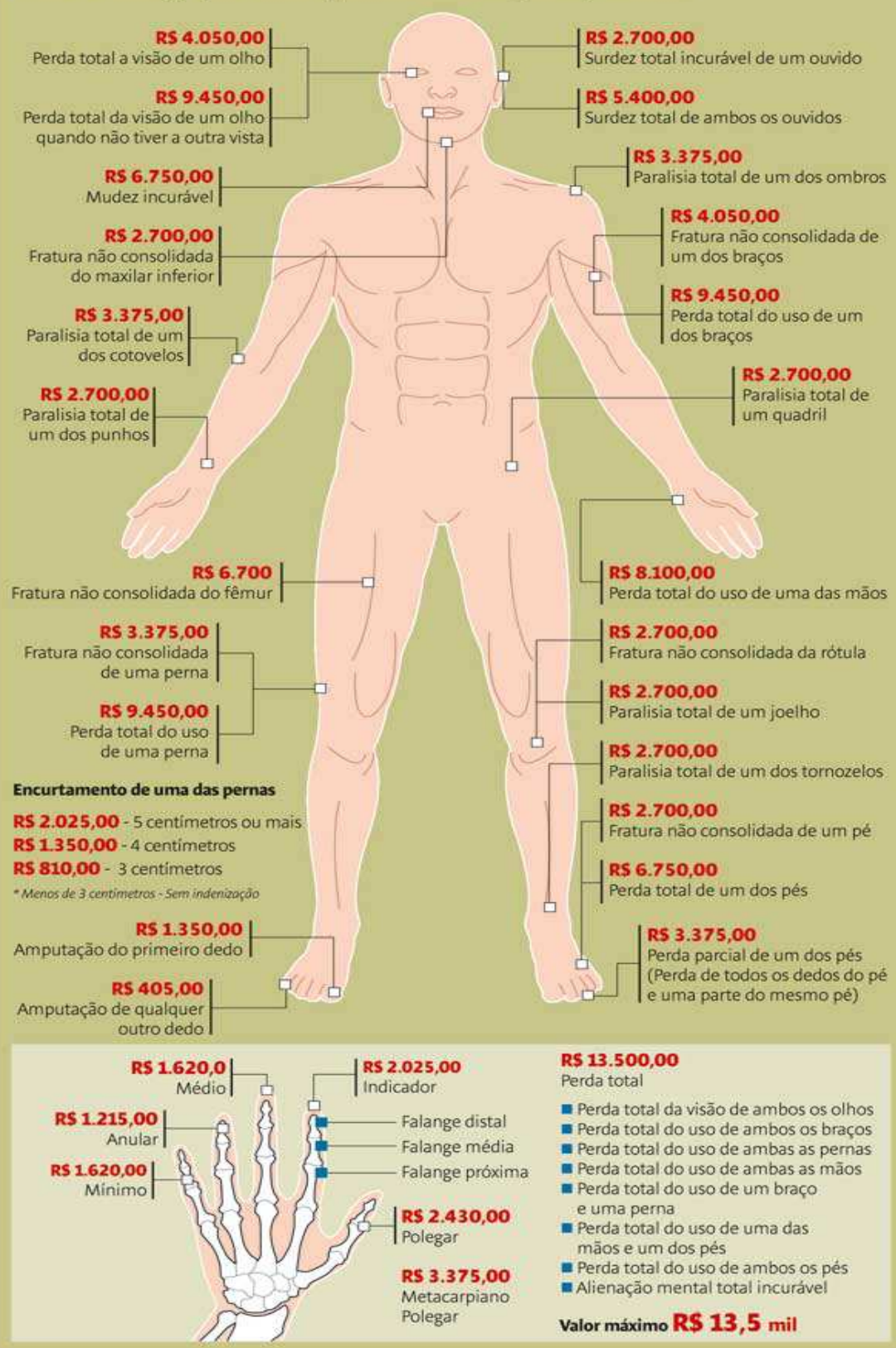
Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente



RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com